

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2024/000621

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HELCIMAR A. BELÉM FILHO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES AUTÔNOMAS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. ADULTERAÇÃO FRAUDULENTA DE DOCUMENTOS. CONFISSÃO EXPRESSA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA. GRAVE VIOLAÇÃO À CONFIANÇA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES DISTINTAS PARA FATOS DISTINTOS. RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DAS PENALIDADES DE CASSAÇÃO, SUSPENSÃO E CENSURA PÚBLICA. 1. PROCESSO INSTAURADO POR REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA CONTROLADORIA DE ÓRGÃO PÚBLICO MUNICIPAL, EM FACE DE PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE, *PELA PRÁTICA DE DUAS CONDUTAS AUTÔNOMAS: APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS E ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS COM FINALIDADE DE OCULTAÇÃO DA IRREGULARIDADE.* 2. NO PRIMEIRO FATOS, RESTOU COMPROVADA A APROPRIAÇÃO DE VALORES DO ERÁRIO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITO PESSOAL, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE ACESSO A SISTEMAS DE FOLHA DE PAGAMENTO, COM POSTERIOR RESTITUIÇÃO DOS VALORES, CIRCUNSTÂNCIA CONFIRMADA PELA PRÓPRIA AUTUADA EM SEDE DE DEFESA. 3. NO SEGUNDO FATOS, VERIFICOU-SE A MANIPULAÇÃO FRAUDULENTA DE DOCUMENTOS E DADOS FINANCEIROS, COM ALTERAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM HOLERITES, VISANDO ENCOBRIR A CONDUTA ILÍCITA ANTERIORMENTE PRATICADA. 4. A MATERIALIDADE E AUTORIA DAS INFRAÇÕES ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR DOCUMENTAÇÃO ORIUNDA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO NO ÓRGÃO PÚBLICO E PELA CONFISSÃO EXPRESSA DA AUTUADA. 5. A CONDUTA DESCRITA NO PRIMEIRO FATOS SUBSUME-SE À ALÍNEA “F” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, POR CARACTERIZAR ATO DOLOSO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, COM COMPROMETIMENTO DA CONFIANÇA PÚBLICA. 6. A CONDUTA DESCRITA NO SEGUNDO FATOS ENQUADRA-SE NA ALÍNEA “D” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, POR CONSISTIR EM PRÁTICA DE ATO IRREGULAR MEDIANTE ADULTERAÇÃO DOCUMENTAL, EM AFRONTA AOS DEVERES DE HONESTIDADE, INTEGRIDADE E ZELO PROFISSIONAL PREVISTOS NO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01). 7. A APLICAÇÃO DE PENALIDADES DISTINTAS PARA CADA FATOS REVELA-SE ADEQUADA, DIANTE DA AUTONOMIA DAS CONDUTAS E DA DIVERSIDADE DE CAPITULAÇÕES, SENDO CABÍVEL A CUMULAÇÃO DAS SANÇÕES PRINCIPAIS COM A PENALIDADE ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA. 8. A GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES, ESPECIALMENTE A APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS E A MANIPULAÇÃO FRAUDULENTA DE DOCUMENTOS, EVIDENCIA INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL, JUSTIFICANDO A PENALIDADE DE CASSAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 9.

RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, MANTENDO INTEGRALMENTE A DECISÃO PROFERIDA PELO CRCMG, PARA: PELO FATO 1, **APLICAR A PENALIDADE DE CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, CUMULADA COM CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DA ALÍNEA “F” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46;** E, PELO FATO 2, **APLICAR A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, CUMULADA COM CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DA ALÍNEA “D” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46,** EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO CEPC (NBC PG 01) E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 459ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 482ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/02/2026.